



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812142 - MG (2023/0103045-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REGINALDO WILLIAM FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO - MG147519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Com efeito, as alegações relacionadas à ausência de contemporaneidade, à extensão dos efeitos do pleito libertário concedido ao corréu e à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere foram apreciadas por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus n. 756.954/MG e 803.960/MG.
4. No que tange aos pedidos de reconhecimento de nulidade da prova emprestada, de ausência de perícia fonográfica e de extensão dos efeitos

libertários concedidos ao corrêu, constata-se que os pleitos não foram objeto de análise pela Corte estadual, circunstância que impede a sua apreciação por este Tribunal Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

5. Por fim, em relação ao deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, da participação do paciente em audiência de instrução e julgamento de forma remota, tal permissivo não afasta a existência do periculum in libertatis, porquanto, como registrado pelo Magistrado de origem, "referido pleito fora deferido com o intuito de conclusão célere do processo, tendo em vista haver sido apresentada denúncia no ano de 2022 e resposta à acusação apenas no ano de 2023, bem assim pela motivação de evitar a arguição de qualquer nulidade ou prejuízo pela defesa, uma vez acatado o pedido por ela formulado".

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812142 - MG (2023/0103045-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REGINALDO WILLIAM FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO - MG147519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Com efeito, as alegações relacionadas à ausência de contemporaneidade, à extensão dos efeitos do pleito libertário concedido ao corréu e à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere foram apreciadas por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus n. 756.954/MG e 803.960/MG.
4. No que tange aos pedidos de reconhecimento de nulidade da prova emprestada, de ausência de perícia fonográfica e de extensão dos efeitos

libertários concedidos ao corréu, constata-se que os pleitos não foram objeto de análise pela Corte estadual, circunstância que impede a sua apreciação por este Tribunal Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

5. Por fim, em relação ao deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, da participação do paciente em audiência de instrução e julgamento de forma remota, tal permissivo não afasta a existência do periculum in libertatis, porquanto, como registrado pelo Magistrado de origem, "referido pleito fora deferido com o intuito de conclusão célere do processo, tendo em vista haver sido apresentada denúncia no ano de 2022 e resposta à acusação apenas no ano de 2023, bem assim pela motivação de evitar a arguição de qualquer nulidade ou prejuízo pela defesa, uma vez acatado o pedido por ela formulado".

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINALDO WILLIAM FERNANDES alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.23.043875-6/000.

Nas razões do regimental, a defesa postula a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

A decisão proferida pelo Juízo singular registra que (fls. 81-82, grifei):

No caso em tela, reputo que os requisitos retromencionados encontram-se preenchidos, eis que demonstrada, em cognição sumária, a prática dos crimes, bem como os indícios suficientes de autoria.

Isto porque, o relatório de investigação acostado aos autos está instruído com trechos de conversas que indicam, pelo menos a princípio, a prática de traficância e a contemporaneidade da referida prática pelo acusado Reginaldo.

Ressalte-se que, a par do fato de ser o relatório de investigação baseado em interceptação telefônica datada do ano de 2015, este indica, que, supostamente, o acusado permanece praticando condutas ilícitas, demonstrando, por isso, a contemporaneidade da suposta atividade ilícita.

Segundo narram os autos, a par de não atuar “em linha de frente”, o referido acusado coordenaria ponto de tráfico de sua propriedade, utilizando-se de comércios lícitos para “lavar o dinheiro”, a fim de torná-los lícitos.

Destaque-se a gravidade em concreto da conduta atribuída ao acusado, consubstanciada na supostautilização de menores de idade para tal prática, em especial, consoante relatório de investigação, de Luiz Guilherme Gonçalves dos Reis Monteiro, vulgo “Caixa D'Água, menor supostamente envolvido com a traficância, que registra em sua CAAI mais de cinquenta procedimentos na Vara da Infância e Juventude, e que, segundo os autos, seria “funcionário” do acusado, tanto que, em determinada situação apurada nos autos 0324.20.001595-0, este teria sido acionado como tal figura para acompanhar o menor na “condução” para apuração de sua conduta pela Organização Criminosa.

Diante de todo o exposto, em sede de cognição sumária, reputo suficiente para configuração dos referidos requisitos.

Lado outro, no que se refere aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tenho que assim como os demais, se mostram presentes.

Isto porque, a investigação realizada noticia que denunciado, em condição de coordenação em relação à adolescente, supostamente, pratica o crime de tráfico de drogas em local comumente conhecido pela prática de tal delito no bairro Santa Helena, nesta cidade.

Por fim, destaque-se que a prática do crime de tráfico de drogas, por si só, causa evidente abalo à ordem pública, posto que fomenta a prática de outros delitos, das mais diversas naturezas, e, especialmente no caso em análise, ainda mais gravoso, posto que, supostamente, o denunciado se valia do auxílio de adolescente para tal prática.

Impetrou-se habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECRETO PREVENTIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. TESE DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. REJEIÇÃO. CONDUTAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS ATÉ O LAPSO TEMPORAL ATUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO CORRÉU. PRISÃO NÃO ANALISADA PELA AUTORIDADE COATORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA. DISCUSSÕES DE ORDEM MERITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.-Encontrando-se o paciente em local incerto e não sabido, resta evidente o prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei penal, autorizando-se a medida constritiva excepcional, revelando-se, ainda, insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.-Presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, elencados no art. 312, do CPP, bem assim afigurando-se suficientemente fundamentado o decreto preventivo nos dados concretos do feito, impõe-se a manutenção da custódia cautelar.-Não se há falar em ausência de contemporaneidade da decisão constritiva de liberdade e dos fatos narrados em denúncia, uma vez observado nos autos a continuidade das supostas condutas praticadas por longo lapso temporal, perpetrados, em tese, até a data do decreto preventivo. - Incabível a extensão dos efeitos concedidos ao corrêu se a prisão não fora apreciada pela autoridade coatora, tratando-se a análise do pleito por este Eg. Tribunal de justiça em indevida supressão de instância.-A discussão acerca da autoria delitiva não pode ser travada em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada das provas, incluindo-se no mérito da ação penal.-A via estreita do habeas corpus, rito de cognição sumária, não se presta à análise da nulidade das provas.

De plano, reitero que as alegações relacionadas à ausência de contemporaneidade, à extensão dos efeitos do pleito libertário concedido ao corrêu e à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere foram por mim apreciadas em 4/11/2022 e em 28/2/2023, por ocasião do julgamento dos Habeas Corpus n. 756.954/MG e 803.960/MG. Transcrevo (grifos no original):

HC n. 756.954/MG

Na hipótese, são idôneos os motivos elencados para justificar a prisão preventiva do réu, por evidenciarem a gravidade da conduta em tese perpetrada – responsável por ponto de venda de drogas, com o envolvimento de adolescente, e utilização de comércios

lícitos, na localidade, para “lavar” os valores recebidos do comércio espúrio.

Embora a defesa aponte a ausência de contemporaneidade dos fatos, a decisão é clara ao registrar que o relatório da autoridade policial indica que o acusado está envolvido no comércio ilegal de drogas até a atualidade. Para alterar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

HC n. 803.960/MG

Ao analisar os autos, verifico que este habeas corpus cuida do mesmo objeto do HC n. 756.954/MG – aponta como ato coator do acórdão proferido pelo Tribunal estadual no HC n. 1.0000.22.110760-0/000 e busca a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, a extensão da liberdade provisória concedida ao corréu –, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecer-se a impetração ante a **reiteração** de pedido.

No que tange aos pedidos de reconhecimento de nulidade da prova emprestada, de ausência de perícia fonográfica e de extensão dos efeitos libertários concedidos ao corréu, constata-se que os pleitos **não foram objeto de análise pela Corte estadual**, apenas pelo juízo de primeiro grau, circunstância que impede a sua apreciação por este Tribunal Superior, sob pena de atuar em **indevida supressão de instância**.

A **insistência** do impetrante em trazer as mesmas matérias à apreciação desta Corte me leva, **como já registrei no HC n. 803.960/MG e na decisão monocrática**, novamente a **lamentar a falta de cooperação da parte** quanto à economia processual que há de nortear a atuação de todos os sujeitos processuais, máxime em um quadro de hiperjudicialização dos conflitos, a abarrotar os escaninhos (físicos ou eletrônicos) dos tribunais.

Por fim, em relação ao deferimento, pelo Juízo de primeiro grau, da participação do paciente em audiência de instrução e julgamento de forma remota, concluo que tal permissivo não afasta a existência do *periculum in libertatis*, porquanto, como registrado pelo Magistrado de origem, "referido pleito fora deferido com o intuito de conclusão célere do processo, tendo em vista haver sido apresentada denúncia no ano de 2022 e resposta à acusação apenas no ano de 2023,

bem assim pela motivação de evitar a arguição de qualquer nulidade ou prejuízo pela defesa, uma vez acatado o pedido por ela formulado" (fls. 108-109, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 812.142 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0103045-9

Número de Origem:

01345189220178130324 10000221107600000 10000230438756000 1345189220178130324

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO
ADVOGADO : FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO - MG147519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO WILLIAM FERNANDES (PRESO)
CORRÉU : MAICON HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO WILLIAM FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO - MG147519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024